

NOTA TÉCNICA Nº- 609/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Inclusão da Substituição no cálculo da Gratificação Natalina

Referencia: [REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.527, DE 10.12.97]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Vem a esta COGES/DENOP/SRH/MP, por meio do Ofício nº 274/GEDRH/SEPLAF/PRESI/ANS/MS, datado de 9 de dezembro de 2007, solicitação de consulta formulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, referente ao pagamento de Gratificação Natalina a servidores que substituem os titulares de cargo ou função de direção ou chefia.

ANÁLISE

2. Avalia-se, neste documento, à situação dos servidores [REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.527, DE 10.12.97] que exerceram substituição de ocupantes de cargo ou função de direção ou chefia, no período de 1º/12 a 30/12/2007 e 17/09/2007 a 14/01/2008, respectivamente.

3. Aquela entidade traz à colação o art. 38 da Lei nº 8.112/90, a fim de subsidiar seu questionamento.

*“Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

*§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período”.
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

4. A dúvida emanada pela autarquia está relacionada ao cálculo a ser utilizado para o pagamento da referida gratificação, levando-se em consideração que o art. 63 do supracitado diploma

legal não se refere ao servidor que esteja em situação de substituto do titular do cargo ou função de direção ou chefia, senão vejamos:

“Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. “

5. Em vista do exposto, a ANS questiona esta COGES/SRH/MP se o cálculo para a percepção da Gratificação Natalina deverá ser feito sobre a remuneração do cargo ao qual os servidores substituíram no mês de dezembro ou se sobre os valores originários de seus cargos efetivos.

6. Quanto ao mérito, torna-se imperativo informar que esta Secretaria de Recursos Humanos já se manifestou por meio do Ofício-Circular nº 83, de 18 de dezembro de 2002, pacificando entendimento a ser adotados pelos dirigentes de Recursos Humanos que fazem parte do Sistema de Pessoal Civil do Governo Federal – SIPEC, na forma colacionada:

*“3. **Gratificação natalina:** A gratificação natalina, também denominada 13º (décimo terceiro) salário, é uma gratificação salarial paga aos servidores públicos federais, utilizando-se como base de cálculo a remuneração referente ao mês de dezembro, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990. Esclareça-se que a expressão “por mês de exercício no respectivo ano”, utilizada no mencionado dispositivo legal deve ser entendida como sendo o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor.*

3.1. Dos pagamentos/indenizações

a) o pagamento da gratificação natalina será efetuado de forma integral, tomando-se por base a remuneração do mês de dezembro, desde que no respectivo ano tenha havido efetivamente o exercício em quaisquer cargos e/ou funções públicas;

b) o servidor detentor de cargo efetivo nomeado para cargo em comissão no decorrer do exercício, fará jus ao pagamento integral, no mês de dezembro, da gratificação natalina calculada com base na remuneração do mês de dezembro;

c) o servidor ocupante de cargo efetivo exonerado do cargo em comissão, receberá indenização de gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório;

d) o servidor ocupante de cargo efetivo exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro de maior valor remuneratório, por exemplo, perceberá indenização de gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício tomando por base a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração, sem prejuízo do pagamento da gratificação natalina correspondente à remuneração do mês de dezembro;

e) o servidor sem vínculo nomeado para cargo em comissão ou equivalente, fará jus à gratificação natalina calculada proporcionalmente aos meses que efetivamente esteve em exercício, tomando-se por base a remuneração do mês de dezembro;

f) servidor sem vínculo exonerado de cargo em comissão ou equivalente, perceberá indenização de gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório.”

7. Conclui-se pelas orientações retromencionadas, que a base de cálculo da gratificação em comento é a remuneração do mês de dezembro, situação que importa no reconhecimento dos valores recebidos nesse mês para o seu cálculo, desde que os atos legais que instituíram as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não apresentem vedações em contrário.

8. Desse modo, os valores recebido a título de substituição dos ocupantes de cargo em comissão cargo ou função de direção ou chefia, somente poderão ser utilizados para cálculo da gratificação natalina, desde que tal substituição se dê no mês de dezembro.

CONCLUSÃO

9. Por todo exposto, os servidores [REDACTED], por terem substituído ocupantes de cargo ou função de direção ou chefia no mês de dezembro, fazem jus a ter os valores decorrentes desta substituição integrando a base de cálculo da gratificação natalina, conforme estabelece o Ofício-Circular SRH nº 83, de 2002.

10. Com este entendimento, encaminhamos o presente documento à apreciação das instâncias superiores, sugerindo a restituição dos autos à Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Matricula 01146075

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPRO

De acordo.
À consideração superior.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo.
Restitua-se à Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme exposto.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

VALERIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta

[REDACTED]